



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 53/2023**

Processo Número: **6531/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 13:21:23

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

**Ementa: Assegura o prazo de licenças maternidade e paternidade a servidores celetistas em exercício junto à Administração Pública Estadual.**





## Projeto de Lei Complementar

*Assegura o prazo de licenças maternidade e paternidade a servidores celetistas em exercício junto à Administração Pública Estadual.*

**Artigo 1º** - Fica assegurado o gozo de licenças maternidade e paternidade a servidores públicos contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em exercício junto à Administração Pública Estadual.

**§ 1º** – As licenças terão os seguintes períodos:

I - licença maternidade:

a - 180 (cento e oitenta) dias para situações de gestação típica;

b - 12 (doze) meses para gestação de portador de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

II - licença paternidade:

a - 5 (cinco) dias para situações de gestação típica;

b - 3 (três) meses para gestação de portador de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

**§ 2º** – Terão direito aos mesmos períodos os servidores celetistas em caso de adoção, oportunidade em que a licença começa a ser contada da concessão da guarda do menor.

**Artigo 2º** - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta lei, as deficiências e as necessidades especiais estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados.

**Parágrafo único** - As deficiências dos recém-nascidos ou adotados serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares e competentes para prestar tal comprovação.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, quanto à legitimidade legislativa da presente propositura, importante ressaltar que reside no fato de ser matéria de natureza legislativa, de competência concorrente quanto à sua iniciativa, obedecendo às disposições constitucionais previstas nos artigos 19, *caput*, 21, inciso III e 24, *caput*, da Constituição Estadual, haja vista que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, por meio de processo legislativo que compreende a elaboração de lei ordinária, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Parlamentar.

O projeto ora apresentado não fere as competências do Poder Executivo, constantes do § 2º do citado





artigo 24, tampouco as atribuições do Governador, arroladas no artigo 47. Afinal, não constitui limitação ao exercício da direção superior da administração estadual (inciso II do art. 47 da Constituição Estadual) ou disposição sobre a organização e funcionamento da administração estadual, impedimento constante do art. 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição Estadual.

Ao contrário, o que pretende a propositura é assegurar, ao servidor celetista, contratado para exercício perante a Administração Pública, os mesmos direitos garantidos por norma federal, qual seja, a lei que estabelece licença maternidade de 180 dias, por meio do Programa Empresa Cidadã.

Ressalte-se que as funcionárias públicas federais já possuem esse direito, e em 121 municípios e 16 Estados brasileiros foram estabelecidas regras efetivando o benefício.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº 1.054, de 2008, estendeu para 180 dias a licença maternidade a todas servidoras estatutárias. Porém, manteve no limbo legislativo as celetistas.

Ainda, esta propositura estende a licença paternidade, ao servidor celetista, nos mesmos moldes já concedidos ao estatutário.

Por fim, esta propositura avança ao assegurar, também, que o direito às licenças maternidade e paternidade sejam concedidas, em prazos maiores, a servidores e servidoras cujos filhos sejam portadores de necessidades especiais.

E, ainda, equipara os períodos licença maternidade e paternidade aos casos de adoção de menores, sejam ou não portadores de necessidades especiais, diante da indiscutível importância do tema.

Eis o que justifica esta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003300340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:41

Checksum: **F93CA7A2545BC8D41BDC5D638223D72B6B7A222A61B294726DF8D630349D002F**

